

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/06/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100308-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

RELATÓRIO

Trata-se de contas de governo, relativas ao exercício financeiro de 2017, de Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva, Chefe do Poder Executivo do Município de Escada.

A equipe técnica emitiu o Relatório de Auditoria, Documento 73 deste Processo Eletrônico. Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo apresentou Defesa, Documento 87. Citam-se, em resumo, os achados negativos de maior relevância, bem assim as alegações da peça Defesa:

a) Despesa total com pessoal em 2017 acima do limite previsto nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (gastos em 63,82% da Receita Corrente Líquida - RCL, quando o limite legal máximo é 54% da RCL).

Alega, em suma, o Chefe do Poder Executivo que não se trata de infração relevante, mas sim de índole formal e crônica no Poder Executivo do Município de Escada, devendo apenas ensejar determinações.

b) Ausência de recolhimento integral de contribuições previdenciárias de 2017 devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), visto que não recolhida a quantia de R\$ 410.833,83 de contribuição patronal e R\$ 145.705,54 de contribuições dos segurados.

Aduz que houve crise econômica grave, mas realizou parcelamento para sanar o passivo previdenciário.

c) Ausência de recolhimento integral de contribuições previdenciárias de 2017 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), visto que não recolhida a importância de R\$ 6.592.148,82 de contribuição patronal.

O Chefe do Poder Executivo reitera as alegações de crise no País e haver realizado o parcelamento para sanar o passivo previdenciário.

d) Desequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, déficit de R\$ RPPS em R\$ 133.304.870,97.





Argumenta haver um plano de amortização do déficit atuarial definido por Lei que sanará essa situação, bem como que houve superávit financeiro em 2017.

e) Déficit de execução orçamentária, déficit financeiro, incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses e inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.

Reconhece que houve um déficit de execução orçamentária, déficit financeiro e insuficiência de recursos para arcar com obrigações de curto prazo correspondem a falhas formais e que executou o orçamento de 2017 de acordo com a ordenamento jurídico.

f) realização de despesas com recursos do Fundeb sem lastro financeiro, contrariando o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

O Chefe do Poder Executivo alega que não se trata de uma ilegalidade, bem assim que aplicou recursos suficientes no setor da educação municipal e, ao final de 2017, a Prefeitura tinha recursos próprios para arcar com obrigações do Fundeb.

É o relatório Voto.

VOTO DO RELATOR

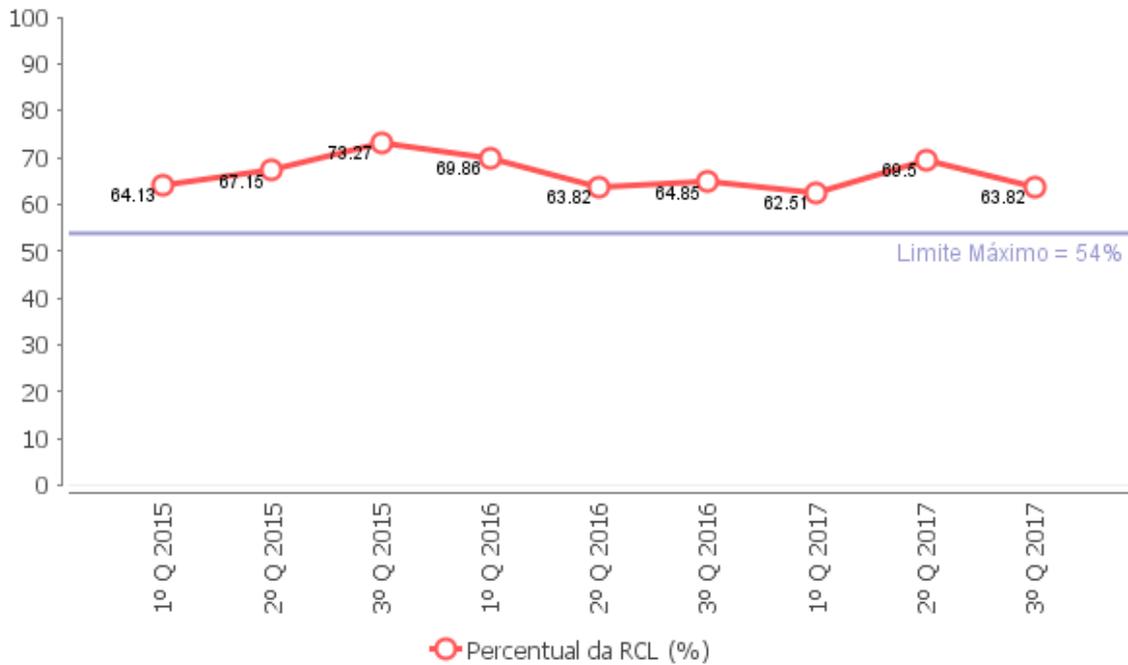
Perante os elementos colacionados aos autos, embora alcançado alguns limites constitucionais, a exemplo de mínimo de aplicação em educação e saúde, encontram-se configuradas máculas relevantes do Chefe do Poder Executivo nas contas de governo em apreço. Vejamos.

1. Descontrole grave sobre os gastos com pessoal, prejudicando a situação financeira e orçamentária do Poder Executivo.

A Despesa Total com Pessoal no final do exercício financeiro de 2017 atingiu 63,82% da Receita Corrente Líquida - RCL, destoando da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, artigos 1º, 19 e 20, e Constituição da República, artigo 37 e 169.

Vale se reportar sobre tal irregularidade a quadros sinótico extraído do Relatório de Auditoria:

“Gráfico 5.1a Percentual da Despesa Total com Pessoal comprometida com a RCL Escada (2015 a 2017)



Ressalte-se, ainda, que o referido Poder Executivo foi alertado por este Tribunal de Contas em razão de ter ultrapassado o percentual de 48,6% da RCL (limite de alerta), ou seja, 90% do limite máximo legal, conforme Ofício(s) TC/GC01 nº 236/2017, de 15/12/2017 e TC/ GC01 nº 032/2018, de 02/04/2018 (documentos 67 e 68), nos termos que prescreve o art. 59, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 101/2000. ...”

O descumprimento do limite de gastos com pessoal ao final do exercício financeiro representa um ilícito relevante na análise de contas anuais de governo. Desrespeitar o limite de gastos com pessoal de 54% da receita corrente líquida, e não o prudencial in casu, constitui infração, pois contraria diretamente preceito Lei Complementar 101/2000 – Lei primária, que regula prescrição da própria Carta Magna, artigo 169.

Desse modo, desde o ano 2000, quando editada a LRF, há disposição legal expressa definindo um teto para se gastar com pessoal, visando a um Poder Público gerido de forma responsável. Nesse espectro, também preconiza a Carta Magna o postulado da legalidade. Com efeito, constitui uma infração grave não respeitar o limite instituído na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20, a seguir dispostos, não apenas afrontando um comando legal, mas também prejudicando a situação financeira e orçamentária.

“LRF

Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de

despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

...

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

...

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

... III - na esfera municipal:

...

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

A questão de não haver punição específica na Lei de Crimes Fiscais pelo desrespeito ao limite de gastos não desnatura a gravidade e a ofensa à ordem legal. Todo gestor público, no Estado Democrático de Direito, deve respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

Não se revela adequado, assim, interpretar como legal, por exemplo um gestor que num período extrapola, noutro retorna ao limite, e assim, sucessivamente, tornando letra morta as disposições constitucionais e da LRF. Não poderia ser essa a teleologia dos limites dos artigos 19 e 20 da LC/101, norma primária que regulamentou há quase 20 anos a Constituição da República, artigo 169, que tanto beneficia o País ao delimitar o montante de recursos do povo que pode ser aplicado para pagar os agentes públicos, deixando margem para investimentos, indispensáveis para se buscar atingir as finalidades básicas da República Federativa do Brasil, estampadas no artigo 3º da Constituição Federal.

Ainda a frisar que 2017 constitui o primeiro ano do segundo mandato do Chefe do Poder Executivo à frente da Prefeitura de Escada, primeiro mandato entre 2013 e 2016; segundo, 2017 e 2020. Ademais, essa grave infração em tela corresponde a reincidências, vez que também praticada pelo Chefe do Executivo em 2013, gastos em 66,83% da RCL (Parecer Prévio deste TCE-PE pela Rejeição, Processo nº 1430037-0, Relator Cons. Subst. Carlos Pimentel, DO 05/02/2019), 2014, gastos em 67,09% da RCL (Parecer Prévio deste TCE-PE pela Rejeição, Processo nº 15100184-4, Relator Cons. Subst. Marcos Flávio, DO 10/10/19), em 2015, gastos em 73,27% da RCL (Parecer Prévio deste TCE-PE pela Rejeição, Processo nº 16100146-4, Relator Cons. Subst. Marcos Nóbrega, DO 10/10/19), em 2016, gastos em 64,85% da RCL (Parecer Prévio deste TCE-PE pela Rejeição, Processo nº 17100099-7, Relator Cons. Subst. Marcos Nóbrega, DO 24 /07/19).





Impende assinalar, de outra parte, que se consolidou jurisprudência neste Tribunal de Contas no sentido de que o reajuste do salário mínimo e do piso salarial dos profissionais do magistério constituem dispêndios previsíveis e não afastam o dever dos gestores promoverem medidas tendentes a reduzir o excesso de gastos, notadamente com a diminuição, de início, de cargos comissionados, funções de confiança e contratos temporários, consoante a Constituição Federal, artigo 169, § 3º.

Desse modo, a responsabilidade na gestão Fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia, inscrição em restos a pagar, também, geração de despesa com pessoal.

2. Há de se considerar neste Processo que, embora o exame individualizado dos atos de recolhimento no prazo legal de contribuições previdenciárias, bem como de possíveis despesas irregulares com encargos ser objeto de julgamento em sede de contas de gestão, no exame das contas de governo analisa-se no aspecto dos valores globais recolhidos e, se, porventura, houve descumprimento, as repercussões na situação financeira e orçamentária do Município.

No caso das contas de governo do Chefe do Executivo, caracterizado que houve apenas o repasse parcial de contribuições de 2017 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Deixou-se de recolher ao RGPS o vultoso montante de R\$ 410.833,83, relativos à contribuições patronais, e R\$ R\$ 145.705,54 de contribuições dos segurados, violando a Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30, e agravando a crise financeira e orçamentária do Poder Executivo em 2017.

Por outro lado, o Chefe do Poder Executivo também deixou de recolher contribuições previdenciárias de 2017, parte patronal, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no expressivo montante R\$ 6.592.148,82.

Impende considerar também que essas irregularidades graves são reincidentes pelo Chefe do Executivo local, vez que a omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias o RGPS, também ocorreu entre 2014 e 2016 e a omissão de recolhimento contribuições previdenciárias ao RPPS, em 2015 e 2016, conforme Pareceres Prévios deste TCE-PE pela Rejeição das contas de 2014 (Processo nº 15100184-4, Relator Cons. Subst. Marcos Flávio, DO 10/10/19), Rejeição de 2015 (Processo nº 16100146-4, Relator Cons. Subst. Marcos Nóbrega, DO 10/10/19), Rejeição de 2016 (Processo nº 17100099-7, Relator Cons. Subst. Marcos Nóbrega, DO 24/07/19).

Além de prejudicar o equilíbrio-financeiro e atuarial do regime de previdência, o intempestivo recolhimento ou a realização de parcelamento, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para a Prefeitura, em última instância, para os cidadãos arcarem.

Conforme também exposto no item 1 deste Voto, não prospera alegar que reajustes nas remunerações de servidores inviabilizaram recolher contribuições previdenciárias de 2017, especialmente por força da majoração do salário mínimo e dos salários dos professores, visto que correspondem gastos ordinários e previsíveis do Poder Público, o



que ensejava um adequado planejamento e execução orçamentária. No mesmo sentido os passivos oriundos de gestões anteriores ao assumir o mandato, porquanto caber ao Poder Executivo arcar com as obrigações assumidas e ao Prefeito adotar medidas para as quitar.

De mencionar que o Responsável, além disso, não acosta comprovantes de que realizou o planejamento financeiro e orçamentário do Poder Executivo, bem com comprovação falta de disponibilidades para arcar com o pagamento de contribuições previdenciárias.

Ademais, as aplicações de recursos públicos em setores vitais da sociedade, a exemplo de saúde e educação, a despeito de suma importância para se promover o desenvolvimento socioeconômico local, constituem deveres de todo Chefe do Poder Executivo e que não afastam cumprir a ordem legal quanto às obrigações previdenciárias. Outrossim, se havia obrigações ao

Nesse prisma, de ressaltar constituir dever de todo o gestor prever recursos orçamentários para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8.212/91:

“Artigo 87. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.”

Por fim, observa-se que os valores não recolhidos de contribuições previdenciários se revelam muito expressivos. Além disso, há o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que adota, para aferir se cabe aplicar o princípio da insignificância, o patamar monetário que a Procuradoria da Fazenda Nacional estabelece para ingressar com ações judiciais de cobrança com base na Lei Federal nº 10.522/2002, artigo 20, regulamentada pela Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda, que definiu em R\$ 20.000,00 o mínimo para interpor ações de cobrança.

3. Verifico que houve elevado déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência Social.

A despeito do Plano Atuarial visar à acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, observa-se um vultoso déficit previdenciário, que torna improvável suportar o pagamento de benefícios futuros dos segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigo 3º, Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX.

O Plano Previdenciário apresentou ao final de 2017 um déficit atuarial de R\$ R\$ 133.304.870,97 (Ativo real líquido R\$ 7.093.010,00 frente a um Passivo atuarial de R\$ 140.397.880,97), o que revela incapacidade de arcar com os benefícios futuros dos segurados do RPPS. O Chefe do Poder Executivo agravou essa deficiente situação atuarial em face do não recolhimento de contribuições previdenciárias de 2017, consoante o exposto neste Voto.

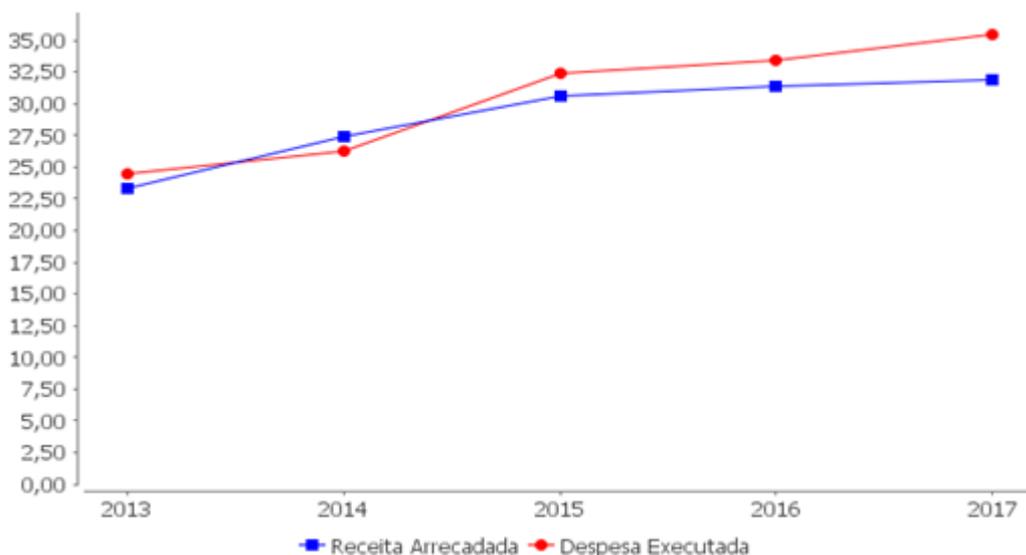


No entanto, o Chefe do Executivo deveria quitar no prazo legal as contribuições previdenciárias, bem como adotar para equacionar situação precária do RPPS, notadamente por meio da adoção de alíquotas de contribuições patronais nos termos da Avaliação Atuarial.

4. Restou uma precária situação orçamentária e financeira no Poder Executivo em 2017.

Isso porque o Chefe do Poder Executivo realizou gastos, na ordem de R\$ 130.317.730,74, superiores a receita orçamentária arrecadada, 117.491.981,49, causando um expressivo déficit da execução orçamentária em 2017, R\$ 12.825.749,25, nas contas da Prefeitura de Escada. Vale citar trecho do Relatório de Auditoria:

“Gráfico 2.4a Receita Arrecadada e Despesa Realizada - Escada (2013 a 2017) - Em R\$ milhões



Houve também uma insuficiente liquidez corrente, elevado déficit de 39.144.583,51, e apresentando índice de liquidez imediata de 0,08, com déficit expressivo de R\$ 40.943.721,02, indicando que as obrigações de curto prazo superam demasiadamente as disponibilidades do Poder Executivo.

Além disso, as despesas não quitadas pela Prefeitura inscritas em restos a pagar processados (obrigações de pagamento em face do recebimento e respectivo atesto formal da entrega do bem ou serviço contratado) perfizeram o montante de R\$ 41.020.395,94, excluindo os restos a pagar processados do regime previdenciário próprio, e significou um aumento de 28,34% em relação ao exercício anterior.

Forçoso anotar que a equipe de auditoria não pode analisar a relação entre os restos a pagar ao final de 2017 em relação às disponibilidades, vez que demonstrativos da Prefeitura apresentaram inconsistências. Vide excerto do Relatório de Auditoria:



“Com objetivo de dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa, os Poderes Executivo e Legislativo municipal devem elaborar o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF de encerramento do exercício).

Analisando as informações contidas no referido anexo, observa-se que estas são conflitantes com os valores dos ativos contabilizados no Balanço Patrimonial (Documento 06), impossibilitando, portanto, a análise do presente ponto.

Cabe enaltecer ainda que a situação orçamentária e financeira do Poder Executivo em 2017 em face de gastos superiores às disponibilidades decorre da deficiente atuação do Chefe do Poder Executivo, que ademais, não apresenta medidas que porventura tenha adotado no transcorrer o exercício de 2017 para sanar as contas de governo.

Por esse espectro, ainda há de se observar que o déficit de execução orçamentária e os baixos índices de liquidez imediata e corrente correspondem a irregularidades recorrentes do Chefe do Executivo, conforme Pareceres Prévios deste TCE-PE pela Rejeição das contas de 2015 (Processo nº 16100146-4, Relator Cons. Subst. Marcos Nóbrega, DO 10 /10/19), e Rejeição de 2016 (Processo nº 17100099-7, Relator Cons. Subst. Marcos Nóbrega, DO 24/07/19).

Portanto, essa muito precária situação financeira e orçamentária das contas de 2017, restringe a possibilidade da Prefeitura Municipal atender às demandas da sociedade, bem como de arcar com as despesas do próprio Poder Executivo, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30 e 37, e LRF, artigos 1º e 11 a 14.

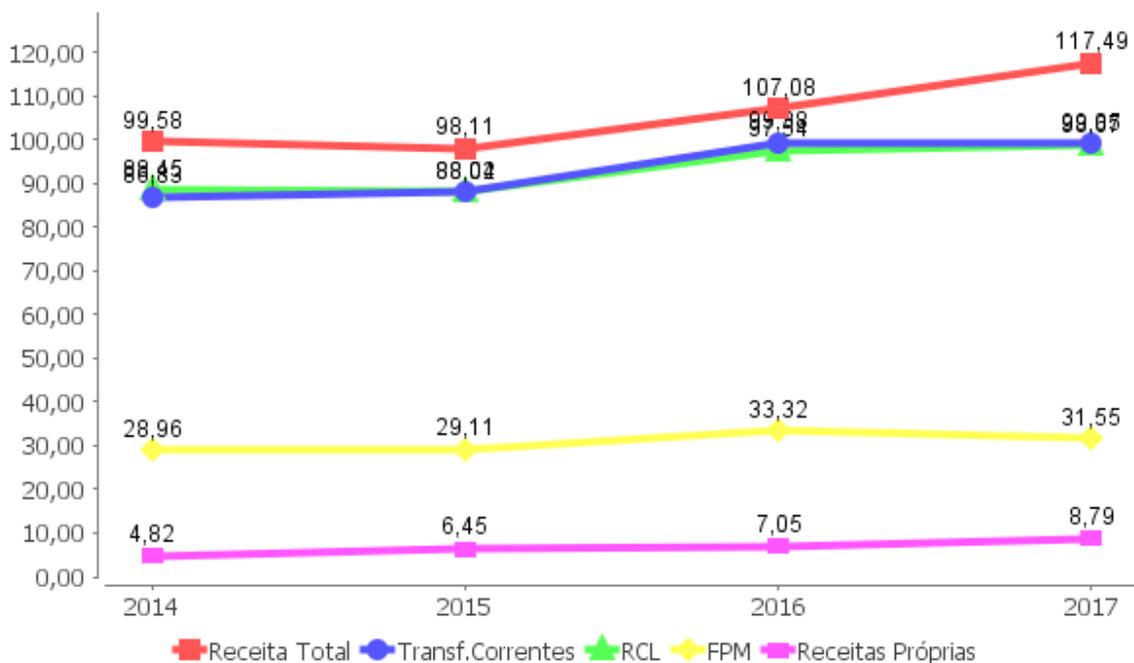
5. De mencionar ainda que houve uma baixa arrecadação de receitas tributárias próprias e dívida ativa, visto que alcançaram apenas R\$ 8.787.332,36, o que equivale a 6,65% das receitas orçamentárias arrecadadas, R\$ 117.491.981,49.

Ademais, o estoque da dívida no exercício de 2017 atingiu R\$ 28.207.827,86, enquanto arrecadação perfeitamente R\$ 932.064,89, 3,84% do total da dívida ativa.

Tais achados evidenciam que o Chefe do Executivo não adotou todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para promover a arrecadação de receitas e dos créditos inscritos em dívida ativa, a fim de aumentar a capacidade da Prefeitura atender às demandas da sociedade local, conforme preconiza a Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º, 11 e 13, e Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º ao 4º.

Vale se reportar a excertos do Relatório de Auditoria:

Gráfico 2.4.1b Receita Total, Transferências Correntes, RCL, FPM e Receitas Tributárias Próprias Série Histórica (2014-2017) - Valores correntes em R\$ milhões



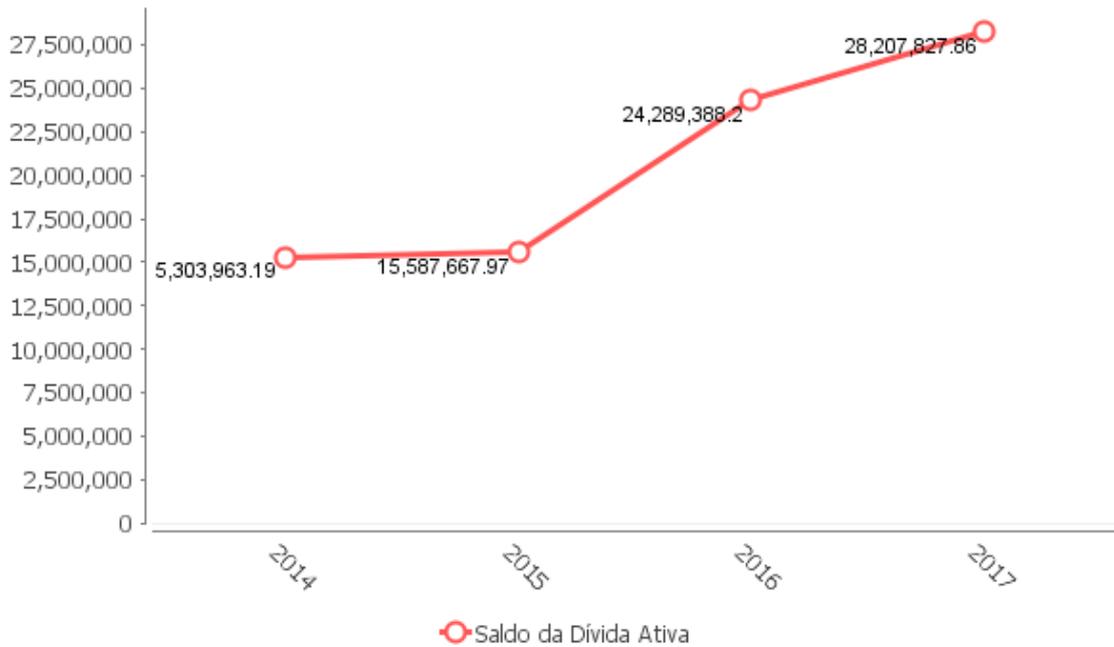
Da análise dos valores acima, verifica-se um elevado grau de dependência das transferências governamentais, o que compromete em certa medida a autonomia municipal.

Com efeito, esta é uma realidade comum à quase totalidade dos pequenos e médios municípios de Pernambuco e muitas vezes essa dependência cria obstáculos ao desenvolvimento econômico e social local, na medida em que grande parte dos seus recursos depende da política econômica e fiscal dos repasses financeiros dos demais entes federados.

Basta que o governo federal conceda isenções a determinado tributo – como ocorreu com o IPI há alguns anos – para que a receita municipal seja impactada, comprometendo todo o

planejamento e execução fiscal e orçamentária do município. Portanto, há que se buscar soluções mais consistentes que promovam o desenvolvimento local, por meio do incremento da atividade econômica municipal, a fim de que o grau de dependência dos municípios em relação aos demais entes federados reduza paulatinamente.

Gráfico 3.2.1a Saldo da Dívida Ativa - em milhares R\$ (2014-2017)



6. Resta consubstanciado, por fim, que a Prefeitura de Escada em 2017 realizou despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro.

Consoante apuração da fiscalização - Apêndice IX do Relatório de Auditoria -, foram realizados gastos, porém sem a disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB, o que desrespeita, dessa forma, a Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 21.

Ante o exposto,

VOTO pelo que segue:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GASTOS COM PESSOAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ORÇAMENTO E FINANÇAS. ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA DÍVIDA ATIVA. FUNDEB.

1. Excesso de gastos com pessoal, omissão nos recolhimentos de contribuições ao RGPS e ao RPPS.
2. Precária situação financeira e orçamentária, deficiente arrecadação de tributária e da dívida ativa, despesas do FUNDEB sem lastro financeiro.
3. Parecer Prévio: Rejeição das contas de governo.



CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO a extrapolação, no exercício de 2017, do limite de despesas com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, porquanto atingiu-se o elevado percentual de 63,82% da RCL, o que contraria a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), uma vez que o Chefe do Poder Executivo deixou de recolher os vultosos montantes de R\$ 410.833,83, relativo a contribuições dos segurados, e de R\$ 145.705,54, contribuições patronais, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, o que afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO também a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2017 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), visto que não recolhido o vultoso montante de R\$ 6.592.148,82, de contribuição patronal, prejudicando o RPPS e as contas do próprio Poder Executivo, o que afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal nº 9.717/98, artigos 1º e 2º;

CONSIDERANDO que o Regime Próprio de Previdência Social apresentou em 2017 um elevado déficit atuarial, R\$ 133.304.870,97, o que evidencia ausência de recursos para quitar benefícios os pagamentos de benefícios futuros dos segurados do RPPS, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, e Lei Federal 8.212 /91, artigo 3º, Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inciso XX;

CONSIDERANDO que em 2017 restou configurada uma precária situação orçamentária e financeira nas contas da Prefeitura Municipal, haja vista o déficit de execução orçamentária, insuficiente liquidez imediata, baixa liquidez corrente e inscrição também vultosa de restos a pagar processados de 2017, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30 e 37, e LRF, artigos 1º e 11 a 14;

CONSIDERANDO a baixa arrecadação de receitas próprias e de créditos inscritos na dívida ativa, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, LRF, artigos 1º, 11 e 13, e Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º ao 4º;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, contrariando o artigo 21, da Lei Federal no 11.494/07;

CONSIDERANDO que correspondem a irregularidades graves reincidentes do Chefe do Executivo a extrapolação de gastos com pessoal se trata de reincidência, praticadas também entre os exercícios de 2013 e 2016; o omissão de recolhimento contribuições previdenciárias o RGPS, pois também entre 2014 e 2016; o omissão de recolhimento contribuições previdenciárias o RPPS, praticada em 2015 e 2016, o déficit de execução orçamentária e os baixos índices de liquidez imediata e corrente corresponde a irregularidades reincidentes, praticada em 2015 e 2016, conforme Pareceres Prévios deste TCE-PE pela Rejeição das Contas de 2013 (Processo nº 1430037-0, Relator Cons. Subst. Carlos Pimentel, DO 05/02/2019), Rejeição de 2014 (Processo nº 15100184-4, Relator Cons. Subst. Marcos Flávio, DO 10/10/19), Rejeição de 2015 (Processo nº 16100146-4, Relator Cons. Subst. Marcos Nóbrega, DO 10/10/19), e Rejeição de 2016 (Processo nº 17100099-7, Relator Cons. Subst. Marcos Nóbrega, DO 24/07/19);



Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Escada a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal previsto na Constituição da República e Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que seja preservado o equilíbrio fiscal do Poder Executivo;
2. Atentar para o dever recolher no prazo legal as contribuições, dos servidores e a patronal, ao respectivo regime previdenciário;
3. Atentar para o dever adotar todas as medidas cabíveis para conferir o equilíbrio financeiro e atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social, notadamente por meio da adoção de alíquotas recomendadas pela Avaliações Atuariais;
4. Atentar para o dever realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios, bem como quitar no prazo legal as obrigações do Poder Executivo, evitando a formação de vultosos passivos, inclusive a inscrição de restos a pagar processados sem que haja disponibilidade de caixa, que comprometem o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte;
5. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas, administrativas e judiciais, visando à arrecadação de receitas próprias e a cobrar os créditos inscritos em dívida ativa;
6. Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias, devendo haver na proposta orçamentária a fundamentação detalhada para estabelecer as receitas previstas e despesas fixadas;
7. Estabelecer na Lei Orçamentária Anual - LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;



8. Adotar ações efetivas para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB Anos Finais do Município, de forma a garantir a qualidade do ensino nas escolas municipais e alcançar as metas para este indicador;
9. Reavaliar as diretrizes pedagógicas e reorientar todo o sistema municipal de ensino, de modo garantir o desenvolvimento das potencialidades cognitivas dos alunos da rede municipal, bem assim realizar estudo com vistas ao mapeamento das causas efetivas responsáveis pelo desnível apresentado na proficiência dos estudantes da rede municipal de ensino, aprimorando os pontos fracos de cada escola, a fim de que sejam dadas oportunidades aos estudantes de toda rede de ensino de forma indiscriminada;
10. Atentar para o dever de repasse tempestivo do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, a fim de que seja preservada a independência e harmonia entre os Poderes;
11. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, o saldo contábil da conta do referido fundo, então negativo, deve ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido;
12. Providenciar detalhamento no Balanço Patrimonial, por meio de notas explicativas, sobre os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos da Dívida Ativa consignados no Ativo, bem como constituir a conta redutora de Ativo “Provisão para Perdas de Dívida Ativa” e também apresentá-la nesse Balanço;
13. Apresentar notas explicativas no Balanço Patrimonial demonstrando como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;
14. Atentar para o dever de disponibilizar à sociedade todas as informações exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição da República.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

1. Instaurar os Processos de Contas de Gestão de 2017, de 2018 e de 2019, bem assim averiguar o respeito às determinações ora vertidas e averiguar se houve reiteração das máculas configuradas nos exercícios subsequentes ao em apreço.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia impressa do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Deliberação ao Chefe do Poder Executivo do Município.
2. Enviar ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público Federal.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 93d46fc3-cf53-44b2-901f-7ab8a931f53e

É o Voto.

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	35,87 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	94,21 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	16,16 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	63,82 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 4.287.270,36	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	42,73 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS PEDIU VISTA DO PROCESSO NA SESSÃO DO DIA 11.02.2019.

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES PEDIU VISTA DO PROCESSO NA SESSÃO DO DIA 04.06.2020.

PEDIDO DE VISTA FEITO EM 04/06/2020 PELO CONSELHEIRO CARLOS NEVES E DEVOLVIDO EM 09/06/2020.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator